



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 159-C, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

**Mensagem nº 508/2019
Ofício nº 292/2019**

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

NOVO DESPACHO:

"Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Decreto Legislativo n. 159/2022. Assim, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados, determino a redistribuição do Projeto de Decreto Legislativo n. 159/2022 à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática."

ÀS COMISSÕES DE:

**RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022
(MENSAGEM N° 508, DE 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.



* C D 2 2 2 2 3 3 3 5 1 7 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Senador **NELSINHO TRAD**

Presidente

Apresentação: 26/05/2022 11:31 - Mesa

PDL n.159/2022



* C D 2 2 2 2 3 3 3 5 1 7 6 0 0 *

MENSAGEM N.º 508, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 292/2019

Do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

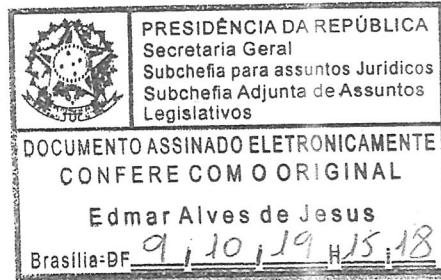
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019.



09064.000100/2019-84.

EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC



Brasília, 23 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o “Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional aos usuários finais do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL em 17 de julho de 2019.

2. O Acordo estabelece diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos estados partes do MERCOSUL. O objetivo é permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) em viagem entre os países sejam cobrados conforme o plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais. Esse acordo representa um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do MERCOSUL, conforme orientação da Presidência da República do Brasil.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

**ACORDO PARA A ELIMINAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE ROAMING
INTERNACIONAL AOS USUÁRIOS FINAIS DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

ACORDAM:

**ARTIGO 1º
OBJETIVO**

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições:

- (a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de roaming internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade e plano contratado por cada usuário;
- (b) Portanto, esses preços devem ser aplicados nos seguintes casos:
 - i) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte estiver no território de outro Estado Parte e originar comunicações de voz e/ou de correio para o seu país ou para o país em que se encontra e/ou receber comunicações de voz e/ou correio do seu país ou do país em que se encontra, e
 - ii) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte aceder a serviços de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de outro Estado Parte.
- (c) Da mesma forma, deverá existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes.

**ARTIGO 2º
TRANSPARÊNCIA**

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

- (a) Garantir que a informação sobre os preços de varejo indicada no artigo 1º seja facilmente acessível ao público;



- (b) Minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, que permita aos usuários de outros Estados Partes que visitam seu território acessar serviços de telecomunicações usando os dispositivos de sua escolha;
- (c) Implementar mecanismos através dos quais os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto (*Short Message Service*).
- (d) Estabelecer os mecanismos para a solução das controvérsias que surjam entre os prestadores dos diferentes Estados Partes pela aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 3º **QUALIDADE**

Cada Estado Parte supervisionará seus prestadores para que ofereçam aos usuários de roaming internacional abrangidos por este Acordo a mesma qualidade de serviço que oferecem a seus usuários nacionais.

ARTIGO 4º **FISCALIZAÇÃO**

Os Estados Partes supervisionarão o cumprimento das disposições deste Acordo, em conformidade com seus respectivos sistemas jurídicos.

ARTIGO 5º **AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

As Autoridades Nacionais Competentes são:

- Pela Argentina, a Secretaria de Governo de Modernização e a Autoridade Nacional de Comunicações (ENACOM), ou seus sucessores;
- Pelo Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Paraguai, o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e a Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Uruguai, o Ministério da Indústria, Energia e Mineração e a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC), ou seus sucessores.



Feito na cidade de Santa Fe, Repùblica Argentina, nos 17 dias do mês de junho de 2010, em versão em português, sendo assinado por:

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originadas no Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento a nível nacional do estabelecido no presente Acordo.

ARTIGO 6º COMITÊ DE COORDENAÇÃO TÉCNICA

1. Fica estabelecido o Comitê de Coordenação Técnica, que será composto da seguinte maneira:
 - (a) Pela Argentina, um representante do Ministério das Relações Exteriores e Culto e um representante do ENACOM, ou seus sucessores;
 - (b) Pelo Brasil, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da ANATEL, ou seus sucessores;
 - (c) Pelo Paraguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da CONATEL, ou seus sucessores;
 - (d) Pelo Uruguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da URSEC, ou seus sucessores.
2. O Comitê terá as seguintes atribuições e funções:
 - (a) Permitir a efetiva implementação deste Acordo. No exercício dessa função, o Comitê determinará a data de aplicação efetiva do Acordo entre os Estados Partes que o ratificaram terá em conta a aplicação harmoniosa das legislações dos Estados Partes.
 - (b) Supervisionar a execução e o cumprimento das disposições deste Acordo, bem como as recomendações originadas no próprio Comitê.
3. O Comitê é composto por representantes de todos os Estados Partes que ratificaram o presente Acordo e começará o seu trabalho no momento da entrada em vigor do mesmo.



ARTIGO 7º
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO 8º
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 9º
EMENDAS

As Partes podem alterar o presente acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas será regida pelo disposto no artigo anterior.

ARTIGO 10
DENÚNCIA

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

ARTIGO 11
DEPOSITÁRIO

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.



MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 17 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

Carlos Ruckelshausen
Director de Tratados



OFÍCIO Nº 292/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 508/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Atenciosamente,

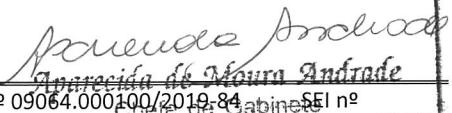

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-Secretaria
Em 15/10/2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000100/2019-84
Chefe de Gabinete El nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>


Aparecida de Moraes Andrade



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 508, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 14 de outubro de 2019, a Mensagem nº 508, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

1

LexEdit
CD 213327854500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto do Acordo sob análise é composto por 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **artigo 1º** define como objetivo do Acordo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL. A principal disposição contida no instrumento obriga esses prestadores a aplicar a seus usuários que utilizem serviço de roaming internacional no território de outros Estados Partes os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado por cada usuário. Deve existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de modo que esses entendimentos sejam convenientes tanto para usuários quanto para os prestadores participantes.

O **artigo 2º** determina que os Estados Parte tomem medidas para: garantir a acessibilidade ao público dos preços de varejo indicados no artigo 1º; minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional; assegurar que os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto; e estabelecer



LexEdit
CD 213327854500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos para a solução de controvérsias entre os prestadores dos diferentes Estados Partes na aplicação do instrumento.

O **artigo 3º** estipula uma cláusula de tratamento nacional em que cada Estado Parte deve supervisionar seus prestadores de modo a garantir a mesma qualidade de serviços aos usuários de roaming internacional abrangidos pelo Acordo do que aquela oferecida aos usuários nacionais.

Conforme o **artigo 4º**, cada Estado Parte deve supervisionar o cumprimento do Acordo nos moldes dos seus sistemas jurídicos.

O **artigo 5º** define as Autoridades Nacionais Competentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, que são responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originárias do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º do Acordo e pela execução e cumprimento do instrumento na respectiva jurisdição nacional.

O **artigo 6º** cria o Comitê de Coordenação Técnica, encarregado de supervisionar a execução e cumprimento do Acordo e de facilitar sua implementação, definindo a data de aplicação efetiva de suas disposições para cada Estado ratificante. O dispositivo ainda define a composição dos representantes nacionais nesse órgão.

O **artigo 7º** estabelece que as controvérsias sobre a interpretação, aplicação ou cumprimento das disposições do Acordo devem ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Os **artigos 8º a 11** contêm as cláusulas procedimentais do Acordo, que é celebrado sob a égide do Tratado de Assunção. A entrada em vigor do instrumento ocorrerá 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação perante o depositário, que é a República do Paraguai, terá duração indeterminada, poderá ser emendado por escrito e denunciado a qualquer momento, com efeito diferido em 90 dias da notificação ao depositário sobre a denúncia.

O instrumento foi celebrado em Santa Fé, República Argentina, em 17 de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol,

LexEdit
CD 21332785450*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, durante a 54^a Cúpula do Mercosul.

O instrumento internacional sob análise, em cuja negociação actuaram, pelo Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Ministério das Relações Exteriores, tem como objetivo promover a integração econômica e digital do bloco por meio do fim da cobrança de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que se encontrem no território de outro desses Estados Partes do bloco.

O roaming internacional é uma cobrança que ocorre quando um usuário se utiliza de serviços de telefonia móvel, seja como emissor de dados e voz, seja como destinatário, fora da área de cobertura da sua operadora, situação em que o aparelho celular precisa se conectar à rede de uma operadora local parceira, conexão esta que depende da existência de uma rede de acordos entre as empresas de telefonia envolvidas. Normalmente os planos de telefonia celular têm cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado, facultando-se ao usuário contratar planos ou pacotes específicos para uso no exterior, mais caros, ou pagar tarifas extras pelo uso fora da sua área de origem contratada.

Em vista dos custos elevados desse serviço, muitos viajantes acabam optando por comprar planos temporários das operadoras no país de

LexEdit
CD 21332785450*





visita para comunicação local ou para uso de dados. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

O Acordo do Mercosul para eliminar o roaming internacional prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado Parte os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Cada Estado Parte deve também adotar medidas que garantam a transparência dos preços, minimizem barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento cria ainda um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes e vocacionado a supervisionar o cumprimento do pactuado e a estabelecer um cronograma para sua efetiva implementação. Além disso, a avença enumera as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em cada Estado Parte.

Essa iniciativa segue os passos da regulação da União Europeia sobre roaming, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de taxas de roaming dentro da Área Econômica Europeia (Estados membros da UE mais Islândia, Liechtenstein e Noruega) até chegar à abolição de tarifas específicas em 2017.

Da mesma forma, a medida segue as diretrizes da Carta de Buenos Aires, declaração firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, inclusive, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, a qual estabelece como meta a eliminação dos custos para o usuário final de



LexEdit
CD 213327854500*



serviços de roaming até 2022 nos Estados signatários, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Outros compromissos internacionais que seguem a mesma orientação incluem o Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013¹, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018². O Acordo com o Peru, de escopo mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile propõe a abolição da tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território do outro parceiro.

As medidas em escopo seguem a tendência de blocos econômicos e áreas de integração de buscar uma convergência regulatória, adotar normas de interoperabilidade para redes de telecomunicações e reduzir custos para usuários e operadoras, incentivando a conectividade entre as áreas abrangidas, integração essa que é uma norma programática de estatura constitucional para o Brasil (art. 4º, parágrafo único, Constituição Federal).

Não se pode negar que a política regulatória e de preços abrangida pela eliminação do roaming internacional envolve aspectos técnico-operacionais, concorrenciais e de viabilidade e conveniência econômica, os quais podem afetar o preço dos serviços de telefonia oferecidos aos usuários finais em território nacional que não se utilizem do roaming internacional.

Todavia, no âmbito deste Colegiado, compete-nos tão somente avaliar o instrumento internacional sob a égide do Direito Comunitário, do Direito Internacional e da política de integração do Mercosul. Sob esses aspectos, nada obsta à aprovação do presente Acordo. Ao contrário, este instrumento deverá favorecer e impulsionar a integração do setor de serviços de telecomunicações do bloco e a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios

¹ Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

² Atualmente, o instrumento internacional tramita na Câmara dos Deputados na forma da Mensagem nº 369, de 2019, sob o regime de urgência (art. 155, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>



LexEdit
CD 213327854500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, essa integração já vem ocorrendo espontaneamente por meio de acordos entre operadoras e pela consolidação de operadoras locais em controladoras de abrangência transnacional, apenas sendo reforçada por diretrizes ou políticas regulatórias de blocos econômicos e áreas de integração. Deve-se ressaltar, entretanto, que o debate sobre os aspectos técnicos e econômicos do instrumento certamente ocorrerá na oportunidade regimentalmente adequada, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, nas Comissões Técnicas do Senado e no Plenário das duas Casas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUREO

2021-5366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

7

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

LexEdit
CD 213327854500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021
(Mensagem nº 508, de 2019)

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUREO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

8

LexEdit
CD 213327854500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 508, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 508/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador Nelsinho Trad
Presidente



* C D 2 2 3 4 5 7 4 8 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022 (Mensagem nº 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.
Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 508, de 2019, enviada ao Congresso Nacional em 14 de outubro de 2019, em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00275/2019, do Ministério das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Submetida a deliberação na Representação Brasileira no

CD226395105600*



Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 17 de maio de 2022, no sentido do voto do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do referido Acordo, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressual do instrumento internacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019”.



* CD226395105600 *

Trata-se de medida que objetiva extinguir a cobrança das tarifas de roaming internacional, no âmbito do Mercosul, para usuários de serviços de telefonia móvel, na comunicação tanto de voz quanto de dados, que estejam em trânsito entre os países do bloco. O instrumento permitirá, por exemplo, que um brasileiro que viaje para a Argentina, o Paraguai ou o Uruguai possa utilizar os serviços de telefonia móvel fora da área de cobertura do plano contratado no Brasil sem incorrer em encargos adicionais.

Para contextualizar, os planos de telefonia móvel possuem, em regra, uma área de cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado. Ao se deslocar pelo território de outro país com o mesmo aparelho (chip) e fazer uso de redes de operadoras locais que tenham parceria com a sua operadora, o usuário comumente tem de pagar uma tarifa adicional, frequentemente onerosa, pelo uso desse serviço, conhecido como roaming internacional. Alternativamente, pode contratar pacotes específicos para viagem internacional com sua operadora, usualmente de custo elevado, ou pacotes temporários com as operadoras do país de visita, aumentando a complexidade e despesas para o viajante. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

Como resposta a esse problema de elevada onerosidade aos usuários de serviços de telefonia móvel em trânsito na região do Mercosul, o presente Acordo prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado do bloco os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Em outros termos, o usuário poderá usar seu plano de telefonia móvel fora da área de cobertura pagando o mesmo valor que pagaria se estivesse em seu país de origem, conforme o pacote contratado.

Além disso, cada Estado Parte deve adotar medidas que garantam a transparência dos preços, minimizem barreiras ao uso de





alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento em epígrafe estabelece um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes, como instância executiva para estabelecer um cronograma de implementação do compromisso, avaliar o seu cumprimento e adotar recomendações. O instrumento aponta, ainda, as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em âmbito nacional.

O Acordo do Mercosul para eliminação das tarifas de roaming internacional segue uma tendência observada em áreas de integração e blocos econômicos orientada para a convergência regulatória e interoperabilidade de redes de telecomunicações, com vistas à redução de custos para usuários finais e operadoras e ao aumento da conectividade dos países envolvidos.

O exemplo mais consolidado desse tipo de integração é o da União Europeia, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de tarifas de roaming dentro da Área Econômica Europeia, chegando à abolição de tarifas de roaming em 2017 nos casos de trânsito temporário.

No âmbito das Organização de Estados Americanos (OEA), destaca-se também a adoção da Carta de Buenos Aires, declaração de intenções firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, entre os quais, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, estipulando a meta de eliminação dos custos para o usuário final de serviços de roaming até 2022, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Nesse sentido, o Brasil já tem buscado concluir acordos com países sul-americanos para a eliminação da cobrança de tarifas de roaming, a exemplo do Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na



Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013¹, e do Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018². O Acordo com o Peru, de alcance mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile extingue a tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território da outra Parte.

No mérito, o instrumento que ora analisamos deverá criar incentivos para a maior integração do setor de telecomunicações do bloco e a maior a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários finais e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, tanto o avanço tecnológico do setor, com a digitalização das redes de telefonia móvel, quanto a consolidação de operadoras locais em conglomerados transnacionais têm conduzido a uma maior integração das redes de telefonia celular, fenômeno apenas reforçado pelas políticas regulatórias nacionais e comunitárias. Algumas operadoras brasileiras inclusive oferecem o roaming internacional em países do Mercosul sem custo adicional em alguns planos pós-pagos.

Desse modo, consideramos que o presente Acordo é muito bem-vindo, pois irá reduzir os custos de telefonia móvel para o usuário final em trânsito pelo território dos países do Mercosul e estimular a integração digital, econômica e social do bloco, concretizando norma constitucional programática insculpida no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Feitas estas breves considerações, apresentamos nosso voto

1 Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

2 Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022.



* C D 2 2 6 3 9 5 1 0 5 6 0 0 *

□

pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 30/11/2022 20:00:42.370 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 159/2022
PRL n.1



* C D 2 2 6 3 9 5 1 0 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226395105600>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022 (Mensagem nº 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.
Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional realizada hoje, acatando sugestões apresentadas e visando ao aprimoramento da matéria, apresento esta complementação de voto alterando meu parecer para incluir uma emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, modificando assim a redação do art. 2º do Projeto.



□

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº159, de 2022, com a Emenda de Relator, apresentada em anexo.

Apresentação: 14/12/2022 18:05:18 - CREDN
CVO 1 CREDN => PDL 159/2022

CVO n.1

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* C D 2 2 3 2 3 1 5 6 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223231565800>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022 (Mensagem nº 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022 a seguinte redação:

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223231565800>



* C D 2 2 3 2 3 1 5 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022, nos termos do parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 16:55:15,410 - CREDN
PAR 1 CREDN => PDL 159/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022
(MENSAGEM Nº 508/2019)**

Apresentação: 15/12/2022 16:55:12.800 - CREDN
EMC-A 1 CREDN => PDL159/2022
EMC-A n.1

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022 a seguinte redação:

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Pedro Vilela
Presidente

CD227997750300*



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 159, DE 2022 (MENSAGEM N° 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Gustavo Fruet.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, visa aprovar o texto do “Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de *Roaming* Internacional aos Usuários Finais do Mercosul”, assinado pelos Estados Partes do Mercosul na cidade de Santa Fé, na Argentina, em 17 de julho de 2019. O Acordo foi encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 508, de 2019.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Acordo estabelece as diretrizes para o serviço de *roaming* internacional entre as prestadoras de comunicação móvel que operam nos países integrantes do Mercosul. O objetivo da avença é permitir que os usuários de telefonia celular em trânsito nas nações do bloco sejam tarifados de acordo com o plano contratado no seu país de origem, sem encargos adicionais.

O artigo 1º do instrumento celebrado estabelece as diretrizes constantes do Acordo relacionadas ao serviço de *roaming* internacional

CD220911076700*



fornecido pelas prestadoras dos serviços de comunicação móvel que operam no Mercosul. Nesse sentido, determina que as prestadoras devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de *roaming* internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram em seu próprio país, de acordo com a modalidade e o plano contratado pelo assinante.

Essa determinação deve ser aplicada quando o usuário estiver em outro Estado Parte e originar comunicações de voz e mensagens de texto tanto para o seu país de origem quanto para o país em que se encontrar. A mesma disposição é válida em caso de recebimento de comunicações e de uso de serviço de dados. O dispositivo também estabelece que deve haver razoabilidade na relação entre os preços cobrados para os usuários e os preços dos acordos entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O artigo 2º, que dispõe sobre a transparência, determina que os Estados Partes devem adotar medidas que: a) garantam que as informações sobre os preços de varejo praticados pelas prestadoras sejam facilmente acessíveis aos consumidores; b) minimizem barreiras que dificultem o uso de alternativas tecnológicas ao *roaming* internacional pelos usuários; c) implementem medidas que instem as prestadoras a oferecer aos usuários instrumentos que permitam o controle do consumo dos serviços de voz, dados e texto; e d) estabeleçam mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas ao disposto no Acordo entre prestadoras de diferentes Estados Partes.

Por sua vez, o artigo 3º determina que os países signatários supervisionem as prestadoras de modo a garantir aos usuários visitantes a mesma qualidade ofertada aos usuários nacionais. Em sequência, o artigo 4º estabelece que os Estados Partes supervisionem o cumprimento do Acordo, em conformidade com os seus respectivos sistemas jurídicos.

O artigo 5º discrimina as autoridades nacionais que serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações emanadas do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento do disposto no Acordo. No caso do Brasil, as autoridades designadas pela avença são o Ministério da Ciência,



Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – e a Anatel, ou seus sucessores (no caso do MCTIC, o Ministério das Comunicações).

O artigo 6º estabelece o Comitê de Coordenação Técnica, composto por membros da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. No caso do Brasil, os membros do Comitê serão representantes do Ministério das Relações Exteriores e da Anatel, ou seus sucessores. O Comitê terá como atribuições supervisionar a execução e o cumprimento do Acordo, bem como as recomendações originadas do próprio órgão. O trabalho do Comitê iniciar-se-á no momento da entrada em vigor do Acordo.

O artigo 7º prevê que o sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul será responsável por resolver as contendas que surgirem sobre a aplicação do Acordo. Por seu turno, o artigo 8º determina que o Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor 30 dias depois da data em que depositar seu instrumento de ratificação.

O artigo 9º estabelece que os Estados Partes poderão alterar o Acordo por meio de emendas escritas. Já o artigo 10 determina que as Partes poderão denunciar o Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia para os demais Estados. A denúncia surtirá efeitos 90 dias após a sua recepção pelo depositário. Por fim, o artigo 11 atribui ao Paraguai a função de depositário do Acordo.

Em 17 de maio de 2022, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 518, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, Deputado Aureo. A matéria, que tramita em regime de urgência e será remetida à análise do Plenário da Câmara dos Deputados, foi distribuída para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)

É o relatório.



* C 0 2 2 0 9 1 1 0 7 6 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame versa sobre o “*Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul*”, assinado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em julho de 2019. O instrumento tem por objetivo garantir que os assinantes dos serviços de comunicação móvel do Mercosul em deslocamento na região sejam cobrados de acordo com o plano contratado no seu país de origem, sem encargos adicionais.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o *roaming* internacional é um recurso que permite ao usuário se utilizar do serviço de telefonia celular fora da área de cobertura da sua operadora, mediante acesso à rede de alguma empresa que preste o serviço na localidade visitada. Em regra, para ter acesso a essa facilidade, o usuário é obrigado a contratar junto à sua prestadora pacote específico de *roaming* internacional ou efetuar o pagamento de tarifas adicionais, cobradas com base no uso da rede da operadora estrangeira. No entanto, por se tratar de serviço de custo relativamente alto para o público consumidor, muitos assinantes acabam por não o contratar, optando por recorrer a planos oferecidos pelas próprias operadoras do país visitado.

Essa é uma situação que afeta de maneira especialmente pronunciada os usuários que residem em zonas de fronteira. Para evitar a cobrança dos serviços de *roaming*, esses consumidores são obrigados a manter mais de um número telefônico, além de arcar com os custos da contratação de planos em duplicidade, de modo a garantir a comunicação tanto em seu país de origem, quanto no país visitado.

Em reconhecimento a essas dificuldades, o compromisso firmado pelas nações do Mercosul em 2019 propõe-se a enfrentar o problema dos elevados preços dos serviços de comunicação móvel cobrados dos usuários em trânsito na região, mediante a supressão da cobrança das tarifas de *roaming* internacional hoje impostas aos assinantes dos países pertencentes ao bloco.



* C D 2 2 0 9 1 1 0 7 6 7 0 0 *

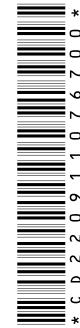
Por oportuno, registre-se que, até há algumas décadas, a implementação da medida instituída pelo Acordo seria inviável do ponto de vista econômico. Em razão das limitações das tecnologias disponíveis à época, a interconexão entre as redes de comunicação de diferentes países demandava grande complexidade técnica, elevando os custos impostos às empresas. Porém, com a digitalização das redes e a mudança da composição societária das grandes empresas de telecomunicações, hoje transformadas em conglomerados transnacionais, esses custos foram drasticamente reduzidos, tornando possível a redução – e até mesmo a supressão da cobrança – dos preços de *roaming* internacional.

Não por acaso, a eliminação das taxas de *roaming* internacional vem se tornando uma tendência no cenário global. O exemplo mais emblemático desse movimento é ilustrado pela União Europeia, que, a partir de junho de 2017, determinou a abolição da cobrança dessa tarifa nos países da região, desde que o uso do *roaming* se faça de forma temporária¹. A medida acelerou uma tendência que já vinha sendo absorvida de forma paulatina e natural pelas forças de mercado por meio de acordos comerciais e operações de concentração empresarial, mas que foi catalisada pela regulação local, antecipando esse benefício aos consumidores residentes nos países do bloco.

A partir da experiência europeia, outras iniciativas de grande relevância foram deflagradas em outras regiões do planeta, inclusive nas Américas. Em assembleia realizada em março de 2018 pela CITEL², 19 países participantes da entidade – entre eles o Brasil, Estados Unidos, Canadá, Argentina, México, Chile e Uruguai – assinaram uma carta de intenções no sentido de adotar medidas que conduzam à “*eliminação dos custos para o usuário final de serviços de roaming, com foco especialmente nas realidades e necessidades das áreas de fronteira*”³.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão de 15 de dezembro de 2016, “que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação”, disponível no endereço eletrônico <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX-3A32016R2286>, acessado em 20/06/22.

² Comissão Interamericana de Telecomunicações, entidade integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA).



Em sintonia com essa diretriz, o Brasil vem se engajando de forma ativa na agenda pela eliminação das tarifas de *roaming* internacional. Esse movimento pode ser ilustrado não somente pela assinatura do Acordo ora apreciado, mas também pela celebração de outras avenças de teor semelhante. É o caso, por exemplo do “*Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 21 de novembro de 2018*”.

Por meio do artigo 11.25 desse instrumento, no prazo de um ano, contado da entrada em vigor do Acordo, os prestadores de serviços de comunicações móveis que operam no Brasil e no Chile “*deverão aplicar a seus usuários que utilizarem os serviços de roaming internacional no território da outra Parte as mesmas tarifas ou preços que cobrem pelos serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade contratada por cada usuário*”. A matéria foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 33, de 13 de outubro de 2021, e promulgada posteriormente pelo Decreto Presidencial nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022, tornando iminente o fim da cobrança do *roaming* para os usuários itinerantes em ambos os países.

O Acordo objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022 alinha-se à tendência da avença pactuada entre o Brasil e a República do Chile, ao eliminar a cobrança do *roaming* internacional para os usuários do Mercosul que se encontrarem em trânsito nos países integrantes do bloco. Para assegurar a eficácia dessa medida, o instrumento institui sistema de governança multilateral cuja gestão ficará a cargo de um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos quatro países membros, e que será responsável pela supervisão e execução do Acordo.

Para garantir o necessário equilíbrio na sua implementação, a avença determina a adoção de mecanismos que assegurem razoabilidade na relação entre os preços cobrados para os usuários e os preços dos acordos

3 Fonte: Telesintese. Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.telesintese.com.br/brasil-firma-compromisso-pelo-fim-do-roaming-nas-americas-ate-2022/>, consultado em 20/06/22.



* c d 2 2 0 9 1 1 0 7 6 7 0 0 *

entre as prestadoras de serviços de telecomunicações que operem no Mercosul, “*de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes*”. Em complemento, impõe aos Estados Partes a implantação de medidas de transparência no cumprimento do Acordo, determinando que os preços de varejo praticados pelas prestadoras sejam facilmente acessíveis aos consumidores e que as empresas ofereçam aos usuários instrumentos que permitam o controle do consumo dos serviços de voz, dados e texto.

No que diz respeito aos aspectos técnicos, operacionais, regulatórios e econômicos relacionados à matéria, é oportuno salientar que a tramitação do processo que culminou com a assinatura do Acordo em epígrafe foi acompanhada, durante todas as suas etapas, pela Anatel – órgão responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações no País⁴.

Em conclusão aos trabalhos relativos ao tema, por meio da Portaria nº 1.293, de 11 de julho de 2019, a agência manifestou-se “*favoravelmente à formalização de Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional ao usuário final no âmbito do Mercosul*”, reforçando o posicionamento pela conveniência e oportunidade da aprovação da iniciativa. O pronunciamento do órgão regulador reconhece a importância da abolição das tarifas de *roaming* como instrumento para baratear os serviços de telecomunicações para os usuários em trânsito na região e promover o estreitamento dos vínculos entre os países do bloco.

Em síntese, o Acordo em exame, além de estar em consonância com o princípio constitucional da integração econômica e social dos povos da América Latina, também contribuirá para estimular o acesso aos serviços de telefonia móvel, fortalecer a agenda da conectividade digital e promover a interoperabilidade das redes de telecomunicações no âmbito do Mercosul.

Dessa forma, por entendermos que a proposição em tela se reveste de grande interesse público, manifestamos o nosso VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

4 Processo Anatel 53500.025445/2019-46.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2022-6380





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 29/06/2022 15:56 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PDL 159/2022

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

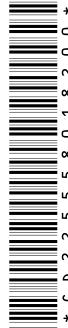
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, David Soares, Jefferson Campos, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Carla Dickson, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Hélio Leite, Liziane Bayer, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Paulo Foleto, Rodrigo Coelho, Renato Queiroz, Rui Falcão e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22555801820042>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que visa aprovar o texto do “*Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul*”, firmado pelos Estados Partes do Mercosul na cidade de Santa Fé, na Argentina, aos 17 de julho de 2019. O Acordo em tela foi encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 508, de 2019.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o objetivo da avença é permitir que os usuários de telefonia celular em trânsito nas nações do bloco sejam tarifados de acordo com o plano contratado no seu país de origem, sem encargos adicionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, recebeu parecer da lavra do Deputado Gustavo Fruet que concluiu favoravelmente à proposição. Já Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em voto da lavra do Deputado Celso Russomano, a proposição foi aprovada com Emenda de Relator. O escopo da emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional foi conceder um *vacatio legis* de noventa dias entre a publicação do Decreto Legislativo e sua entrada em vigor.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e, nos termos do art. 151, inciso I, alínea 'j' de nosso Regimento Interno, sua tramitação é urgente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos exclusivamente com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade formal, o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Já no que diz respeito à constitucionalidade material, podemos dizer que nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.



Não vislumbramos, outrossim, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo.

No que se refere à técnica legislativa, temos que o PDL está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, bem como da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



* C D 2 2 3 3 6 7 6 5 3 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2022 e Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 20/04/2023 07:14:58.830 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 2 2 3 1 5 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238223157100>